



## Acórdão 01724/2019-9 - Plenário

**Processo:** 16718/2019-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** CARLOS RENATO PRUCOLI

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECER  
– INTEMPESTIVAMENTE CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

### **O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Renato Prucoli, Prefeito Municipal de Muqui, em face do Acórdão TC-947/2019 – Câmara, exarado nos autos do Processo TC- 2812/2019, que trata de omissão na remessa de Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2018, tendo o recorrente sido apenado com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 135, IX<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, IX do RITCEES, considerando o envio da referida documentação fora do prazo previsto.

Visando a verificação do requisito de admissibilidade relacionado à temporalidade dos recursos, encaminhei os autos à Secretaria Geral das Sessões, que por meio do

---

<sup>1</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

evento 4 – despacho 58879/2019 – certificou que o prazo para interposição do presente Recurso de Reconsideração venceu em 31/10/2019.

Considerando, pois, que o recorrente protocolou o recurso em 14/11/2019, constatei a clara intempestividade da peça recursal e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para análise, nos termos regimentais.

Por meio do Parecer 05804/2019, o Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pelo **não conhecimento** do recurso de reconsideração, em razão de sua manifesta intempestividade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso visa a reanálise do Acórdão TC-947/2019, exarado nos autos do processo TC-2812/2019, referente à omissão na remessa de documentação referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Conforme afirma o Ministério Público de Contas, o Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com a previsão do art. 161 c/c o art. 164 da Lei Complementar 621/2012<sup>2</sup>,

Neste contexto, constatando a aparente intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto, entendo pelo não conhecimento do mesmo.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte proposta que submeto à consideração de Vossa Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>2</sup>Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do **prazo de trinta dias**, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade;

**1.2 Dar ciência** ao interessado;

**1.3 Remeter** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. Arquivar** os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**